Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 215/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/28378/2011
PROTOCOLO	: 1066746
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 005/2011
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
INTERESSADO	:J.P.M. CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ABRANGENDO AS ÁREAS ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL, LICITAÇÕES E CONTRATOS
VALOR	R$ 179.415,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CONSULTORIA – 1ª TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – 2º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – 3º E 4º TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

È regular com ressalva a formalização do termo aditivo quando a irregularidade constatada é justificada pelo gestor, impondo-se recomendação.

Declara-se regular com ressalva a formalização do termo aditivo quando observados os requisitos legais, com remessa serôdia para apreciação desta Corte de Contas, fato que enseja aplicação de multa.

É regular a formalizações dos terceiro e quarto termos aditivos, e a execução financeira quando observadas as disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de maio de 2015, e na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 5/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a Empresa J.P.M. Consultoria Contábil Ltda., cuja ressalva consiste em recomendar ao atual Titular da Mesa Legislativa do Município, no sentido de que envide maior atenção nos casos de assinaturas de Termos Aditivos nos futuros Contratos, com ênfase na tempestividade nas datas de suas celebrações, bem como na aposição das datas corretas, a regularidade com ressalva da formalização do segundo termo aditivo, considerando a verificação da sua remessa serôdia para apreciação desta Corte de

Contas, e Aplicar multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jean Cezar França de Nazareth, a ser recolhida ao FUNTC no prazo de 60 (sessenta) sob pena de cobrança judicial, em virtude do atraso verificado na remessa do Segundo Termo Aditivo, e a regularidade da formalização dos Terceiro e Quarto Termos Aditivos, bem como da Execução Financeira do contrato.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam os autos de contrato firmado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa J.P.M. Consultoria Contábil Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial, licitações e contratos.

Através da Decisão Singular DSG.WNB-08176/2011(peça 3) foi declarada a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 005/2011 (1ª e 2ª fases).

A 3ª ICE procedeu as seguintes análises: ANP 2677/2012 (peça 6); ANP 1002/2013 (peça 23) e ANA 2202/2014 (peça 28), concluindo após esses levantamentos que a execução financeira da contratação encontrava-se irregular a partir de 04/02/2012, tendo em vista que o 1º termo aditivo que prorrogou a vigência do contrato foi assinado em 08/02/12, quatro dias após o término do contrato que tinha seu prazo final previsto para 04/02/12, desta forma apesar dos documentos fiscais (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento) estarem corretos e atestarem a liquidação da despesa na totalidade contratada ou seja R$ 179.415,00 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e quinze reais) a equipe técnica considerou que R$ 99.675,00 (noventa e nove mil, seiscentos e cinco reais) foram pagos ao contratado de forma irregular, uma vez que o contrato encontrava-se com a vigência expirada.

O Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 30) manifestou-se pela irregularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato, considerando-os nulos de pleno direito; pela irregularidade da prestação de contas da execução financeira; pela aplicação de multa ao Sr. Jean Cezar França de Nazareth e pela determinação ao órgão jurisdicionado que adote providências no sentido de promover a assinatura dos termos aditivos antes do término da vigência do respectivo contrato, conforme disposto na Lei n. 8.666/93.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

A vigência inicial do contrato era de 12 (doze) meses com início em 04/02/2011 e término previsto para 04/02/2012, o primeiro termo aditivo prorrogou o prazo por mais 11 (onze) meses, a partir do dia 08/02/2012 até o dia 31/12/2012, de forma que o contrato permaneceu 04 (quatro) dias em aberto (05/02/2012 à 08/02/2012).

Posteriormente foram celebrados os demais aditivos, sendo que o segundo termo aditivo prorrogou a vigência do contrato até 31/12/2013, o terceiro termo aditi-

vo prorrogou a vigência por mais dois meses, de 31/01/2013 a 31/03/2013 e o quarto termo aditivo prorrogou por mais um mês, de 31/03/2013 a 30/04/2013, todos devidamente instruídos.

Regularmente intimado para se manifestar a respeito da assinatura do Termo Aditivo n. 001/2012 a destempo, o Sr. Jean Cezar França de Nazareth informou que "o mesmo foi celebrado aos 3 (três) dias do mês de fevereiro de dois mil e doze, ocorrendo que por um erro de grafia ao seu final fora colocado a data de 08 de fevereiro de 2012, contudo esta impropriedade de natureza meramente informal não acarretou quaisquer prejuízos ao Erário e demonstra-se insuficiente para gerar irregularidade no mesmo".

No entendimento do corpo técnico a justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas, não comprovou nenhuma providência para retificação do erro à época, pois todos os demais procedimentos (autorização, parecer jurídico, etc) quanto à formalização do primeiro termo aditivo estão datados de 08/02/12.

A regra é que as prorrogações contratuais sejam formalizadas tempestivamente, por meio da lavratura do respectivo termo aditivo em momento anterior à expiração do prazo de ajuste, sob pena de nulidade.

No caso em tela, tendo em vista o curto lapso temporal ocorrido entre o término da vigência do prazo inicial do contrato (04.02.12 - sábado) e a data da assinatura do 1º termo aditivo (08.02.12 – quarta-feira), percebe-se que o jurisdicionado tinha a intenção de prorrogar a vigência da contratação, porém tardou em tomar as providências necessárias para a elaboração do termo aditivo.

O Tribunal de Contas da União, em voto proferido pelo Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti consignado no Acórdão 1808/2008 – Plenário, assim se pronunciou a respeito do assunto:

> "É sabido que o contrato administrativo é sempre bilateral e, em regra, formal. Assim no que diz respeito à matéria aditamento é importante que a administração pública diligencie para que a assinatura dos termos de aditamento sejam promovidas até o término da vigência contratual, uma vez que, após o decurso do prazo, numa visão positivista, o contrato considera-se extinto. Todavia, nesses casos, o Tribunal tem relevado a referida inconsistência, tendo em vista o interesse público em jogo. Não seria razoável penalizar a sociedade em razão da inércia do agente público em adotar uma formalidade, ainda que de importante valor, e sobretudo em razão de tal providência, embora extemporânea, ter sido implementada. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem caminhado nesse entendimento: Acórdãos 132/2005, 1727/2004 e 1257/2004, todos do Plenário. Por essa razão, a proposta de encaminhamento segue no sentido de determinar ao órgão que proceda tempestivamente à formalização dos aditamentos, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual ou a própria extinção do contrato. Acórdão 1808/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Cumpre ressaltar que as falhas detectadas não acarretaram prejuízo à Administração; ademais conforme análise do corpo técnico desta Corte todos os demais documentos e atos processuais atenderam às determinações da legislação vigente, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos referentes ao 2º Termo Aditivo para análise desta Corte.

Apesar do 1º termo aditivo ter sido assinado quatro dias após o prazo estipulado para o término do contrato, devemos levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam tomadas decisões equilibradas, com avaliação adequada e que não imponham aos jurisdicionados em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público e ao cumprimento das normas legais.

EXTRATO DE ATA: Processo retirado de pauta a pedido do relator.

4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 29 de março de 2016.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Retirei o presente processo da Pauta na Sessão nº 9, de 12/05/2015, com a finalidade de REEXAMINAR as questões da gravidade da falha praticada pelo jurisdicionado, bem como a proporcionalidade do quantum da multa aplicada no Relatório-Voto de folhas 332-357, o que passo adiante a fazer com as seguintes considerações:

Trata-se na espécie do exame das Fases Formalizações do Primeiro ao Quarto Termos Aditivos de Execução Financeira do Contrato nº 5/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa J.P.M. Consultoria Contábil Ltda.

Com efeito, no referido Voto, foi declarada a IRREGULARIDADE da Formalização do Primeiro Termo Aditivo; a REGULARIDADE COM RESSALVA da Formalização do Segundo Termo Aditivo; e a REGULARIDADE da Formalização dos Terceiro e Quarto Temos Aditivos, e finalmente, DECLARADA A REGULARIDADE da Etapa de Execução Financeira da Contratação, diante do que Votei naquela oportunidade pela cominação de MULTAS ao Titular acima nominado, sendo a primeira de 200 (duzentas) UFERMS motivada nas irregularidades dos sobreditos Termos Aditivos; e segunda, de 30 (trinta) UFERMS, em virtude da remessa tardia a esta Corte de Contas, de documentos de apresentação obrigatória no procedimento em exame.

Nesse passo, melhor reexaminado a questão, constato de um lado que a falha motivadora da irregularidade do Primeiro Termo Aditivo foi razoavelmente justificada pelo Titular do Órgão, como decorrência de um equívoco na data da sua celebração e da emissão do parecer jurídico, cujas escusas entendo plausíveis de aceitação, comportando, no máximo uma recomendação para que tal anomalia não volte a ocorrer;

Lado outro, em relação ao Segundo Termo Aditivo cuja formalização foi declarada regular com ressalva, tal motivação se deu em virtude de atraso verificado na sua remessa a esta Corte de Contas, cuja falha comporta apenas a aplicação da multa máxima de 30 (trinta) UFERMS, conforme vem sendo decidido por este Tribunal de Contas;

Por derradeiro, calha enfatizar o aspecto de que os Terceiro e Quarto Termos Aditivos tiveram sua formalizações declaradas regulares sem qualquer ressalva, o mesmo correndo em relação à Fase de Execução Financeira do Contrato, esta última considerada a parte mais importante do desenvolvimento da relação processual discutida nos Processos de Contratações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, REEXAMINANDO a questão envolvendo a convicção tomada no Voto revisando em relação ao Contrato acima identificado, bem como a dosimetria da cominação legal cabível na espécie, DECIDO, em termos definitivos, por formular o meu Voto de Reexame, propondo à Colenda Câmara a seguinte solução para o desate da questão em julgamento:

1 – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Fase de Formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (Carta Convite) nº 5/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a Empresa J.P.M. Consultoria Contábil Ltda., cuja ressalva consiste em RECOMENDAR ao atual Titular da Mesa Legislativa do Município, no sentido de que envide maior atenção nos casos de assinaturas de Termos Aditivos nos futuros Contratos, com ênfase na tempestividade nas datas de suas celebrações, bem como na aposição das datas corretas;

2 – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Fase de Formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato acima identificado, considerando a verificação da sua remessa serôdia para apreciação desta Corte de Contas;

3 – Pelas REGULARIDADES IRRESTRITAS da Etapas de Formalizações dos Terceiro e Quarto Termos Aditivos, bem como da Fase de Execução Financeira da Despesa Contratual; e finalmente,

4 – Aplicar MULTA de 30 (trinta) UFERMS ao Titular acima nominado a ser recolhida ao FUNTC no prazo de 60 (sessenta) sob pena de cobrança judicial, em virtude do atraso verificado na remessa do Segundo Termo Aditivo ao Contrato para exame desta Corte de Contas, adotando-se no que for cabível as normas legais já dispostas no Voto ora reexaminado.

Cumpridos os avisos regimentais aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, prossiga-se oportunamente com as medidas voltadas para o recebimento da multa ora imposta, caso o cominado deixe de recolhê-la no prazo assinalado.

É como voto de reexame.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator em declarar a declarar a regularidade com ressalva da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 5/2011, cuja ressalva consiste em recomendar ao atual Titular da Mesa Legislativa do Município, no sentido de que envide maior atenção nos casos de assinaturas de Termos Aditivos nos futuros Contratos, a regularidade com ressalva da formalização do segundo termo aditivo, e aplicar multa, e a regularidade da formalização dos Terceiro e Quarto Termos Aditivos, bem como da Execução Financeira do contrato.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
relator

SETAC.RMR.